



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03491/16

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2016 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACORDÃO AC1 TC 01200/ 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **11 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 08/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades das secretarias do Município, junto à empresa **ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS ME**, no valor global de **R\$ 586.850,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 893/2017** (fls. 261/263), *in verbis*: “

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 2.956/2016 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 242/247, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 270/272, concluindo, inicialmente, pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 893/2017**, e **sugerindo a declaração de irregularidade** do procedimento licitatório.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pela:

1. **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 893/2017;**
2. **APLICAÇÃO DE NOVA MULTA** ao Sr. Edmilson Alves dos Reis nos termos do art. 56, VII da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03491/16

Pág. 2/3

3. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. Edmilson Alves dos Reis para que adote as medidas determinadas no **Acórdão AC1 TC 02956/2016**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 270/272), que noticiam mais uma vez a inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 893/2017**¹, não restando outra providência que não fazer os autos retornarem à Auditoria para pronunciamento de mérito da questão.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 893/2017** pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**;
2. **APLIQUEM-LHE** nova multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **83,26 UFR-PB**, em virtude de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENEM** a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial nº 08/2016 e o contrato dele decorrente.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03491/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 893/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;***

¹ A Auditoria (fls. 242/247) noticiou o encaminhamento do procedimento licitatório **fora do prazo** previsto na **Resolução Normativa RN-TC 08/13** bem como a **ausência** do seguinte:

1. ampla pesquisa de preços, com consulta formal a 03 (três) empresas do ramo;
2. encaminhamento da Portaria de nomeação do Pregoeiro e da equipe de apoio;
3. negociação, através de lances, para obtenção do menor preço;
4. portaria que nomeou a Comissão de Licitação; ata e deliberações do pregoeiro e da equipe de apoio;
5. proposta final vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03491/16

Pág. 3/3

2. **APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 83,26 UFR-PB, em virtude de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial nº 08/2016 e o contrato dele decorrente.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO